



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg na SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 1.956 - ES
(2014/0308140-6)**

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
EMBARGANTE : OI MÓVEL S/A
ADVOGADOS : ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO E OUTRO(S)
BÁRBARA VAN DER BROOKE DE CASTRO E OUTRO(S)
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
REQUERIDO : DESEMBARGADOR RELATOR DO AGRAVO DE
INSTRUMENTO NR 00373982220148080024 DO TRIBUNAL DE
JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE INEXISTENTES. ALEGAÇÃO DE VÍCIO EXTERNO AO JULGADO.

I - Os embargos de declaração supõem omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, no entanto nenhum desses defeitos está presente no caso. Os vícios que podem ser corrigidos por este meio de impugnação são aqueles resultantes do julgamento do recurso anteriormente interposto, sendo impróprias nesta via as alegações de omissões externas ao julgado.

II - Omissão que, de resto, não se reconhece, porquanto o pedido de desistência do recurso foi articulado quando já julgado o pedido de suspensão e já iniciada a sessão da Corte Especial em que ultimado o julgamento do agravo.

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, a Corte Especial, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração nos termos do voto do Ministro Relator. Os Ministros Felix Fischer, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Raul Araújo votaram com o Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrichi e o Ministro Luis Felipe Salomão.

Presidiu o julgamento a Ministra Laurita Vaz.

Brasília, 05 de agosto de 2015 (data do julgamento).

Ministra LAURITA VAZ
Presidente

Ministro FRANCISCO FALCÃO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg na SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 1.956 - ES
(2014/0308140-6)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO: Os embargos de declaração foram opostos contra o acórdão de fls. 1.632-1.638, assim ementado:

AGRAVO REGIMENTAL NA SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. INTERESSE PARTICULAR. ILEGITIMIDADE. PEDIDO NÃO CONHECIDO.

I - Nos termos da legislação de regência (Lei nº 8.437/1992 e 12.016/2009) e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do colendo Pretório Excelso, será cabível o pedido de suspensão quando a decisão proferida em ação movida contra o poder público puder provocar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança ou à economia públicas.

II - As pessoas jurídicas de direito privado possuem, excepcionalmente, legitimidade para formular pedido de suspensão de decisão ou de sentença nesta Corte Superior apenas quando buscam tutelar bens relacionados, diretamente, ao interesse público. Precedentes da Corte Especial.

III - Espécie em que a causa de pedir da ação originária tem como fundamento a má prestação do serviço de telefonia, discussão que se encerra no âmbito privado das relações entre a operadora dos serviços de telefonia móvel e os respectivos consumidores. O serviço público de telefonia móvel continua sendo prestado por outras operadoras, bem como pela empresa requerente, aos consumidores cujos contratos foram firmados antes da decisão judicial, o que reforça a conclusão de que a recorrente age em prol do seu interesse privado.

Agravo regimental desprovido (fl. 1.632).

Alega a embargante que o acórdão recorrido foi omissos quanto ao exame da petição de fls. 1.611-1.613, em que foi requerida a desistência do recurso pendente de julgamento, no caso, do agravo regimental julgado, bem como a extinção do feito pela perda superveniente do objeto, já que deferido pelo Supremo Tribunal Federal idêntico pedido lá articulado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg na SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 1.956 - ES
(2014/0308140-6)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator): Os embargos de declaração supõem omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, no entanto nenhum desses defeitos está presente no caso. Os vícios que podem ser corrigidos por este meio de impugnação são aqueles resultantes do julgamento do recurso anteriormente interposto, sendo impróprias nesta via as alegações de omissões externas ao julgado.

Seja como for, não se reconhece a alegada omissão, porquanto o pedido de desistência do recurso foi articulado quando já julgada a suspensão de liminar e de sentença, e já iniciada a sessão da Corte Especial em que ultimado o julgamento do agravo regimental, de modo que o pedido de desistência deve ser indeferido.

Ademais, o fato de a ora embargante ter articulado no Supremo Tribunal Federal idêntico pedido de suspensão, deferido por aquela Corte, não tem o condão de alterar as decisões aqui prolatadas.

Por todo o exposto, rejeito os embargos de declaração.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2014/0308140-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no AgRg na SLS 1.956 / ES**

Números Origem: 00281007820148080000 00355171020148080024 00373982220148080024
281007820148080000 355171020148080024 373982220148080024

EM MESA

JULGADO: 05/08/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PRESIDENTE DO STJ**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO

Secretária

Bela. VANIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : OI MÓVEL S/A
ADVOGADOS : ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO E OUTRO(S)
BÁRBARA VAN DER BROOKE DE CASTRO E OUTRO(S)
REQUERIDO : DESEMBARGADOR RELATOR DO AGRAVO DE INSTRUMENTO NR
00373982220148080024 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO
ESPIRITO SANTO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços -
Concessão / Permissão / Autorização - Telefonia

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : OI MÓVEL S/A
ADVOGADOS : ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO E OUTRO(S)
BÁRBARA VAN DER BROOKE DE CASTRO E OUTRO(S)
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
REQUERIDO : DESEMBARGADOR RELATOR DO AGRAVO DE INSTRUMENTO NR
00373982220148080024 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO
ESPIRITO SANTO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Maria



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Raul Araújo votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi e o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Laurita Vaz.